



PARECER JURÍDICO 020/2026

LAVRA: Assessoria Jurídica

DESTINATÁRIO: Câmara Municipal de Moju-PA

OBJETO: Minuta de Edital – Licitação, Pregão Eletrônico 007/2026-SRP-CMM, Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM, BEM COMUM. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica, acerca da regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo, na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026-SRP-CMM, que visa a “*Futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Moju/PA*”.

Os autos foram regularmente autuados e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo, observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório, passamos a análise jurídica que o caso requer.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, registra-se que esta manifestação tem por fundamento exclusivo os elementos constantes dos autos até a presente data, limitando-se à análise jurídica da matéria. Não compete a esta assessoria examinar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos praticados, conforme dispõe o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº



14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que o presente parecer possui caráter opinativo e não vinculante, podendo o gestor público, de forma motivada, adotar entendimento diverso. Assim, a presente análise restringe-se aos parâmetros jurídicos previstos na Nova Lei de Licitações.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. Destaca-se, nesse contexto, o *caput* e o inciso XXI do referido artigo constitucional, os quais determinam que a Administração Pública deve realizar contratações mediante processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Diante disso, cumpre analisar a escolha da modalidade licitatória adotada no presente caso, o Pregão, conforme indicado na minuta do edital. Tal modalidade, prevista na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), é destinada exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns, os quais são caracterizados por possuírem padrões de desempenho e qualidade que podem ser definidos de forma objetiva no edital, com base em especificações usuais de mercado. Nos termos do artigo 6º, incisos XIII e XLI da referida norma, essa modalidade é obrigatória quando se trata da aquisição desses bens e serviços.

No caso em apreço, **o fornecimento de material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha, enquadra-se de forma inequívoca no conceito de serviços e bens comuns**, uma vez que se trata de atividade amplamente ofertada no mercado, com especificações usuais, rotineiras e objetivamente definidas, dotadas de padrões técnicos e de qualidade amplamente conhecidos e padronizados. Tal característica viabiliza a comparação objetiva das propostas e legitima a sua contratação por meio da modalidade Pregão.

Dessa forma, considerando tanto a natureza do objeto quanto o valor estimado da contratação, verifica-se que a escolha do Pregão como modalidade licitatória mostrou-se adequada, legal e compatível com os princípios que regem a administração pública, estando em consonância com as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.024/2019 e do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do Pregão Eletrônico, exige planejamento detalhado, com elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência, estimativa de preços, definição do objeto, condições contratuais, critérios de julgamento e análise de riscos, além da designação do pregoeiro e da equipe de apoio. No presente caso, verifica-se que o cumprimento dos requisitos legais foi devidamente observado em conformidade com o artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº



14.133/2021.

Outrossim, observa-se que a **minuta do edital** contempla de forma clara os elementos exigidos, tais como a definição do objeto, critérios de julgamento, condições de participação, sanções, prazos e normas aplicáveis, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à **minuta contratual**, constata-se que contempla todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 92 da referida Lei, incluindo objeto, preço, forma de execução, garantias, penalidades, gestão contratual e matriz de riscos, quando aplicável, assegurando sua conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, entende-se que o Processo Administrativo em apreço, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura. Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3- DO PARECER

Ante o exposto, e de acordo com a solicitação encaminhada, esta Assessoria Jurídica **OPINA**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Federal 10.024/2019, pela legalidade do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2026-SRP-CMM e ao prosseguimento de seus ulteriores atos.

Em tempo, recomenda-se a observância das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, da Lei nº 14.133/2021.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Moju-PA, 15 de maio de 2026.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessoria Jurídica de Moju/PA
OAB/PA 14.011